

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.031, DE 2023

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros, para ações nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, provenientes de repasses federais remanescentes do Ministério da Educação e de seus órgãos e entidades vinculados, para custear as despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

Autora: Deputada YANDRA MOURA

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.031, de 2023, dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros, para ações nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, provenientes de repasses federais remanescentes do Ministério da Educação e de seus órgãos e entidades vinculados, para custear as despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

O art. 1º autoriza aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a EEx-Entidade Executora, UEx-Unidade Executora e EM-Entidade Mantenedora do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) Básico e Ações Integradas, a transposição e transferência de saldos de recursos financeiros remanescentes, constantes em seus respectivos domicílios bancários. O § 1º desse artigo estabelece que não devem ser objeto das ações os recursos que estejam comprometidos com o adimplemento de obrigações financeiras referentes à execução dos respectivos instrumentos celebrados pelos entes



federados de repasses do Ministério da Educação e de suas entidades e órgãos vinculados. Já o seu § 2º estabelece que os saldos de recursos financeiros poderão ser transpostos, transferidos e reprogramados pelos tomadores, EEx, UEx e EM, obedecendo às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados, com estrita observância de seu emprego nos objetivos da ação programática. O § 3º esclarece que esses valores correspondem aos saldos reprogramados de exercícios anteriores e de rendimentos de aplicações no mercado financeiro, inclusive referentes a termos e instrumentos com vigência expirada.

Segundo o art. 2º do PL, os saldos remanescentes nas contas bancárias das Ações Integradas ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) também poderão ser utilizados nas finalidades de que trata o art. 3º desta Lei, observando as categorias econômicas de custeio e de capital. O § 1º desse artigo prevê que a faculdade de utilização dos saldos remanescentes nas contas bancárias das Ações Integradas na forma do *caput* só poderá ser executada se as operacionalizações destas Ações tiverem sido totalmente concluídas ou não tiverem sido iniciadas, continuadas ou concluídas por força de intransponíveis óbices supervenientes aos repasses. O § 2º do artigo dispõe que as circunstâncias e os fatos admitidos no § 1º deste artigo, motivadores da utilização alternativa dos saldos remanescentes de que tratam o *caput*, deverão ser objeto de registro em ata a serem anexadas nas respectivas prestações de contas a ser submetida à EEx. Já o § 3º estabelece que a movimentação dos recursos, bem como a prestações de contas deverão ser realizadas em suas contas originárias, não sendo permitida a transferência de recursos das contas das Ações Integradas à conta do PDDE.

O art. 3º define que a transposição e a transferência de saldos financeiros serão destinadas exclusivamente para a realização de despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino, através de despesas correntes e despesas de capital que:

I – objetivem prevenir e reduzir a incidência de violências e crimes nas escolas;



II – favoreçam as ações de fortalecimento das capacidades institucionais;

III – promovam ações de inteligência e segurança em meios digitais;

IV – realizem capacitações e a promoção da saúde mental e cultura de paz;

V – garantem o aparelhamento dos respectivos estabelecimentos de ensino com equipamentos, itens e insumos voltados para a segurança do acesso e circulação, redução do risco patrimonial e de garantia da integridade física, psíquica e emocional de alunos, professores, dirigentes, agentes públicos e cidadãos.

O art. 4º prevê que a transposição e a transferência de saldos financeiros ficarão condicionadas ao cumprimento prévio pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos seguintes requisitos:

I – Despesas que sejam elegíveis com o que preceitua o Art. 2º desta Lei;

II – Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na respectiva na Lei Orçamentária Anual, indicando a nova categoria econômica a ser vinculada;

III – Ciência ao respectivo Conselho de Educação.

Segundo o art. 5º do PL, os Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição e/ou a transferência de que trata o art. 1º desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

O art. 6º define que o acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos utilizados para a execução das ações previstas serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no Art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social dos FUNDEB). O parágrafo único do artigo estabelece que esses conselhos analisarão as prestações de contas dos recursos utilizados pelos entes federados e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

De acordo com o art. 7º, os valores relacionados a transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata a lei não



serão considerados como parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Educação.

O art. 8º prevê que as despesas decorrentes da execução da transposição e a transferência de saldos financeiros correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.

O Projeto de Lei em análise foi despachado às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

A proposição é oportuna, uma vez que ela busca permitir que recursos que foram transferidos pelo PDDE e suas Ações Integradas e que se encontram parados, pendentes de utilização, possam ser utilizados em outras ações dentro do mesmo programa. Nesse sentido, consideramos que o projeto deverá ser aprovado, mas são necessários aperfeiçoamentos, os quais propomos no Substitutivo anexo.

A Resolução FNDE nº 06/2023 disciplina, de forma infralegal, o tema nos termos “autorização para utilizar os recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola...” . Desse modo, a expressão “utilização de recursos financeiros disponíveis” substituirá a expressão “transferência de saldos”, por ser, de fato, adequada ao que o PL se propõe: a utilização dos saldos remanescentes pela própria unidade executora, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE.

A Resolução MEC/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011, que regulamenta o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e dá outras providências, faz conceituação de Entidade Executora (EEx), Unidade



Executora (UEX), e Entidade Mantenedora (EM), no âmbito do programa¹. Entretanto, esses conceitos não decorrem do art. 22 da Lei nº 11.947, de 2009, que estabelece que o PDDE deve prestar “assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica”.

Outro detalhe a ser ajustado é que, de acordo com art. 22, §2º, assistência financeira do PDDE será concedida, sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Nesse sentido, a redação do art. 1º do PL deve ser ajustada para refletir a referência ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.947/2009, que

¹ “Art. 4º Os recursos do PDDE serão destinados às escolas definidas pelos incisos I e II do art. 2º, por intermédio de suas Entidades Executoras (EEx), Unidades Executoras Próprias (UEx) e Entidades Mantenedoras (EM).

Parágrafo único. Por Entidade Executora (EEx), Unidade Executora Própria (UEx) e Entidade Mantenedora (EM) entende-se o órgão ou instituição responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos que, na forma desta Resolução, compreende:

- I – Entidade Executora (EEx) – prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, responsáveis pela formalização dos procedimentos de adesão ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEx;
- II – Unidade Executora Própria (UEx) – entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros da comunidade escolar comumente denominada de caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar, círculo de pais e mestres, etc., constituída para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas; e
- III – Entidade Mantenedora (EM) – entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como beneficente de assistência social, ou de atendimento direto e gratuito ao público, responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas privadas de educação especial por ela mantidas.



estabelece quem são os beneficiários do programa, bem como a sistemática de repasse dos recursos definida por essa Lei.

Adicionalmente, a redação dos arts. 1º e 2º não estabelece como marco inicial para a transposição e a transferência os saldos que remanescerem nos exercícios financeiros anteriores, tal como ocorreu no âmbito da Lei Complementar nº 172/2020, quando foi feita essa previsão para os fundos de saúde dos Estados, do DF e dos Municípios. Esses artigos serão alterados para fazer essa ressalva.

Outra alteração feita no Substitutivo é a relacionada ao art. 3º, que prevê que essa transposição seja feita exclusivamente para despesas com segurança e para medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e integridade física nos estabelecimentos de ensino. Suprimimos os incisos II e III, que trazem atribuições que competem aos órgãos de segurança pública, e não às escolas, que são os beneficiários desse programa. Também especificamos que as capacitações previstas se destinam aos profissionais da educação para a realização de ações de prevenção e redução da violência nas escolas

Adicionalmente, alteramos o inciso I do art. 4º do PL, que fazia remissão confusa entre os recursos das contas do PDDE e os recursos das contas de Ações Integradas. Também alteramos o Inciso III, uma vez que, além da ciência ao respectivo Conselho de Educação, deve ser dada ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia responsável pela execução do programa.

O Substitutivo suprime o art. 6º do PL, haja vista que ele contraria o disposto nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, ao atribuir que o acompanhamento e controle social das transferências seja feito pelos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social dos FUNDEB.

O art. 8º do PL foi modificado pelo Substitutivo para indicar que as despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, sendo desnecessário indicar que elas serão suplementadas caso necessário. A decisão sobre suplementação ou não dessas despesas compete ao Poder Executivo Federal, no âmbito de sua



respectiva lei orçamentária anual, ou por meio de créditos adicionais suplementares, criados por lei própria.

O deputado Pedro Uczai sugeriu, na redação do Art. 3º, a substituição da palavra “exclusivamente” para “prioritariamente”. Acatamos a sugestão e alteramos a redação.

Por fim, corrigimos uma falha de técnica legislativa no âmbito do art. 9º, que introduz a expressão “revogadas as disposições em contrário”, na cláusula de vigência. Essa expressão é vedada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, que define que “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.031, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.031, DE 2023

Dispõe sobre a transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis, para ações nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, provenientes de repasses federais remanescentes do Ministério da Educação e de seus órgãos e entidades vinculados, para custear as despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às unidades de ensino de que trata o art. 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis remanescentes de exercícios financeiros anteriores, recebidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e das Ações Integradas, constantes nas suas contas bancárias específicas, e provenientes de repasses do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas.

§ 1º Não serão objeto da transposição e da utilização dos recursos financeiros disponíveis previstas no *caput* os recursos que estejam comprometidos com o adimplemento de obrigações financeiras referentes à execução dos respectivos instrumentos celebrados pelos entes federados.

§ 2º A transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis de que trata o *caput* deverão obedecer às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados os recursos, com estrita observância de seu emprego nos objetivos das ações orçamentárias.

Art. 2º. Os saldos remanescentes de exercícios financeiros anteriores nas contas bancárias das Ações Integradas ao PDDE poderão ser



utilizados nas finalidades de que trata o art. 3º desta Lei, observadas as respectivas categorias econômicas de custeio e de capital.

§ 1º A utilização dos saldos remanescentes nas contas bancárias das Ações Integradas na forma do *caput* somente será permitida se as respectivas ações tiverem sido totalmente concluídas ou se não tiverem sido iniciadas, continuadas ou concluídas por força de intransponíveis óbices supervenientes aos repasses.

§ 2º As circunstâncias e os fatos admitidos no § 1º deste artigo que motivem a utilização alternativa dos saldos remanescentes de que trata o *caput* deverão ser objeto de registro em ata a ser anexada na respectiva prestação de contas a ser submetida à entidade executora.

§ 3º Fica vedada a transferência de recursos das contas específicas das Ações Integradas às contas específicas do PDDE.

Art. 3º. A transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis de que trata o art. 2º desta Lei serão destinadas prioritariamente para a realização de despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino, através de despesas correntes ou de capital que:

I - objetivem prevenir e reduzir a incidência de violência e crimes nas escolas;

II - realizem ações de promoção da saúde mental e da cultura de paz;

III – capacitem os profissionais da educação para a realização de ações de prevenção e redução da violência nas escolas;

IV - garantam o aparelhamento dos respectivos estabelecimentos de ensino com equipamentos, itens e insumos voltados para a segurança do acesso e circulação, redução do risco patrimonial e garantia da integridade física, psíquica e emocional da comunidade escolar.

Art. 4º. A transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis de que trata o art. 1º desta Lei ficarão condicionadas ao



cumprimento prévio pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos seguintes requisitos:

I - cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e utilização dos recursos financeiros disponíveis na respectiva na Lei Orçamentária Anual, indicando a nova categoria econômica a ser vinculada;

III - ciência ao respectivo Conselho de Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 5º. Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 6º. Os valores relacionados à transposição e à utilização dos recursos financeiros disponíveis de que trata esta Lei não serão considerados como parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

